

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROC. 1746/2024

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 90019/2024

Objeto: Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa qualificada para a locação de veículo automotor, que tem como finalidade atender as Secretarias Municipais requisitantes, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

I – DA BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa Impugnante sustenta que o Edital de Licitação não possui cláusula de reajuste anual, uma vez que os serviços licitados são de natureza continuada, como também que o prazo para a entrega dos veículos viola o princípio da competitividade no certame.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que houve o cumprimento do requisito de admissibilidade da impugnação interposta pela Empresa, sendo a referida peça interposta dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021

III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A empresa Impugnante requer seja recebida a presente impugnação para que o Edital seja revisto nos termos da sua fundamentação.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O primeiro ponto apresentado pela empresa Impugnante diz respeito à ausência de previsão no Edital de Licitação da cláusula de reajuste anual, considerando que os serviços a serem prestados são de natureza continuada.

Ocorre que, contrariamente ao alegado pela Impugnante, o Edital prevê, sim, o referido critério de reajuste, conforme se infere da Cláusula 18.2 do Edital, abaixo transcrita:

18.2. O critério de reajuste obedecerá ao índice do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro oficial do governo, desde a data prevista para apresentação da proposta com periodicidade anual.

A referida disposição editalícia é repetida na Minuta Contratual, conforme parágrafo segundo da cláusula quarta, razão pela qual não procede o argumento da empresa Impugnante quanto à ausência da cláusula de reajuste.

Apesar das razões apresentadas pela Impugnante, quanto ao prazo de entrega do objeto, cumpre ressaltar que as disposições do Edital foram elaboradas de acordo com legislação vigente, uma vez que compete à Administração Pública Municipal determinar o prazo de entrega dos bens licitados, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, como também pautados no Poder Discricionário.

Assim, analisando os argumentos apresentados pela empresa Impugnante, a solicitação de aumento de prazo para entrega dos bens licitados, no meu entendimento, possui fundamento suficiente para autorizar a suspensão do certame já designado para data próxima, uma vez que, se mantido o prazo já estabelecido, poderá prejudicar a ampla competitividade e, por via de consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Além disso, verifica-se que o questionamento quanto ao prazo também foi objeto dos pedidos de esclarecimentos apresentados por outras empresas interessadas na participação do certame, motivo que justifica sua revisão.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto e com base na fundamentação supra, **DECIDO** pela procedência parcial da Impugnação apresentada pela empresa, determinando a suspensão do certame para melhor verificação da cláusula editalícia que prevê o prazo de entrega dos veículos, remetendo-se os autos ao Setor Requisitante para análise e eventuais adequações que se fizerem necessárias.

São Pedro da Aldeia, 02 de julho de 2024.

DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS DA CRUZ

Pregoeira